



PROCESSO	11128.004004/2009-93
RESOLUÇÃO	3402-004.219 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, Leonardo Honorio dos Santos, Mariel Orsi Gameiro, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **07-40.814**, proferido pela 6ª Turma da DRJ/FNS, que decidiu por manter o crédito tributário exigido oriundo de multas regulamentares do controle aduaneiro.

O processo sobre autos de infração lavrados para exigência de crédito tributário no valor de R\$17.283,78, referente a diferenças de PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, multa de ofício, juros de mora, multa por importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente e multa por mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Por bem descrever os fatos, adota-se partes do relatório de primeira instância:

De acordo com a descrição dos fatos, a interessada submeteu a despacho aduaneiro, por meio da declaração de importação - DI nº 04/0761364-6, registrada em 04/08/2004 (fls. 45 a 51), mercadoria que foi descrita da seguinte forma: "ÓXIDO DE ZINCO 72 ZN SUPLEMENTO VITAMÍNICO PARA A ALIMENTAÇÃO ANIMAL.

EMBALAGEM SACOS COM 1000 KG", classificando-a no código NCM 2817.00.10, com alíquotas de 8,00% para imposto de importação - II, alíquota de 0,00% para imposto sobre produtos industrializados - IPI, alíquota de 1,65% para PIS/Pasep-Importação e alíquota de 7,60% para Cofins-Importação.

Retiradas amostras para exame laboratorial, ficou constatado, conforme o Laudo de Análise nº 2764.01 elaborado pelo Laboratório de Análises do Convênio IQ/ALF Porto de Santos/Funcamp, de fls. 54 e 55, que a mesma deveria ser classificada no código NCM 2620.19.00, com alíquota de 4,00% para o II, 0,00% para o IPI, 1,65% para PIS/Pasep-Importação e 7,60% para Cofins-Importação.

O laudo técnico acima referido concluiu que a mercadoria tratava-se de "Resíduo constituído de compostos inorgânicos à base de Zinco (73,3%), Ferro (2,1%), Chumbo (0,02W), Manganês (0,2%), na forma de pó marrom, um Resíduo contendo principalmente Zinco, um Resíduo do tipo utilizado na indústria para a extração de metal".

Através do Auto de Infração de fls. 02 a 42, cobraram-se as diferenças de de PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, acrescidas de juros de mora e multa de ofício, bem como multa por classificação fiscal incorreta e multa por importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente.

Cientificada do lançamento em 26/09/2009 (fl. 66), a interessada apresentou impugnação em 21/07/2009 (fls. 71 a 73) alegando, em síntese, que:

- o óxido de zinco, como despachado, ou como resíduos constituídos à base de zinco têm a sua aplicação como suplemento mineral para alimentação animal, o que o retira de pronto do Capítulo 26.
- o laudo não é conclusivo quando no seu item 2 (resposta de quesitos) diz tratar-se de um resíduo do tipo utilizado na indústria para extração de metal, quando estamos lidando com produto inorgânico destinado a alimentação animal.
- ser simplesmente resíduos ou escória de minério em natural não muda a sua utilização como complemento alimentar, o que afasta o totalmente do Capítulo 26, já que a finalidade do produto é a complementação da alimentação animal.
- mesmo que o produto seja resíduo constituído de compostos inorgânicos à base de zinco, que correspondem a 73% dos demais produtos encontrados na composição, a classificação deve ser no capítulo 28, pois o óxido de zinco se destaca em se tratando de classificação fiscal.
- com base nas Regras 2B e 3A, não há como transferir o produto da classificação do Capítulo 28 para o 26, por conter outros elementos, principalmente porque o produto não tem sua utilização na extração de metal, como diz o laudo, mas sim na composição de complemento alimentar.
- diante dos fatos apresentados ficam prejudicadas as penalidades de falta de licença de importação e desclassificação da mercadoria.

Analisando todos os pontos suscitados na impugnação, a DRJ julgou-a improcedente, por entender que a classificação fiscal adotada pelo fisco estaria correta.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 28/12/2017 e interpôs Recurso Voluntário em 26/01/2018, repisando alguns dos argumentos utilizados na impugnação, requerendo a anulação do auto de infração afastando a multa aplicada, defendendo a tese de que o laudo pericial foi produzido sem que houvesse o contraditório e a ampla defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Observa-se que existem nos autos matéria aduaneira sujeita a prescrição intercorrente. Em 12 de março de 2025, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no julgamento do Tema Repetitivo 1.293, estabelecendo que incide a prescrição

intercorrente em processos administrativos de infrações aduaneiras paralisados por mais de três anos, com base no art. 1º, §1º da Lei 9.873/1999, decisão que pode ter implicações significativas neste processo que já se encontra parado por mais de 3 anos antes mesmo do julgamento da DRJ (recurso em março de 2022 e despacho de encaminhamento ao CARF em 17/03/2022).

Contudo, o julgamento da matéria no STJ ainda não possui trânsito em julgado e, portanto, o referido PAF deve ser sobrestado neste Tribunal Administrativo, conforme determinação do art. 100 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.**

Transitado em julgado a matéria no STJ, deve este processo retornar para que o julgamento seja proferido

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta